



00102942020174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010294-20.2017.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00001.2020.00053600.1.00153/00128

SENTENÇA : **TIPO D**
PROCESSO Nº : **10294-20.2017.4.01.3600**
AUTOR : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RÉU : **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**

O **Ministério Público Federal** denunciou **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** (CPF nº 335.903.119-91) nos seguintes termos:

SILVAL DA CUNHA BARBOSA, no pleno exercício das funções do cargo de Vice-Governador do Estado de Mato Grosso, entre os meses de julho de 2008 e maio de 2009, na cidade de Cuiabá-MT, com vontade livre e consciente, e em conjunto com EDER DE MODARES DIAS, solicitou e, após, aceitou promessa de KLEBER TOCANTINS MATOS e ALEX TOCANTINS MATOS, para si e para outrem (grupo político), de pagamento de vantagem indevida, consubstanciada no valor de R\$ 6.350.000,00 (seis milhões, trezentos e cinquenta mil reais), destinados à GLOBO FOMENTO MERCANTIL (R\$ 5.250.000,00 - cinco milhões, duzentos e cinquenta mil reais) e à CARLOS ROBERTO MIRANDA, por via de interposta pessoa, a respectiva genitora, Arenir Ribeiro de Miranda (R\$ 1.100.000,00 - hum milhão e cem mil reais), para determiná-lo (SILVAL) para a prática de ato de ofício com violação de dever funcional (Código Penal, art. 317, § 1º), caracterizado pelo pagamento, violando a ordem cronológica dos precatórios (art. 100 da CRFB/88) e o art. 26 da LC nº 101/2000, do crédito judicial da empresa HIDRAPAR ENGRENARIA CIVIL LTDA., no valor de R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais).

Recebeu, efetivamente, direta ou indiretamente, a vantagem indevida de R\$ 5.250.000,00 (cinco milhões e duzentos e cinquenta mil reais) por via de transferências interbancárias ou TEDs, de nº 8200153, na data de 25/03/2009, na Conta Corrente nº 64595-8, Banco Bradesco, no



00102942020174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010294-20.2017.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00001.2020.00053600.1.00153/00128

valor de R\$ 4.750.000,00 (quatro milhões e setecentos e cinquenta mil reais), e de nº 6039269, na data de 08/05/2009, na Conta Corrente nº 64595-8, Banco Bradesco, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por via de GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, vulgo "JÚNIOR MENDONÇA" (Globo Fomento Ltda.).

Também recebeu, efetivamente, direta e indiretamente, a vantagem indevida por de R\$ 1.100.000,00 (hum milhão e cem mil reais) via de transferências interbancárias ou TEDs, de nº 3386768: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) - 24/03/2009; nº 3139223: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em 17/06/2009; nº 3110529: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em 08/07/2009; nº 3816171: R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em 14/09/2009 e nº 3620243: R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em 09/11/2009, por via de CARLOS ROBERTO MIRANDA, que utilizou a Conta Corrente n.º 51918, Agência 4696, Banco do Brasil, de titularidade de sua genitora, Arenir Ribeiro Miranda ('laranja').

...

SILVAL DA CUNHA BARBOSA, agindo com vontade livre, consciente e em unidade de desígnios e divisão de tarefas com EDER DE MORAES DIAS, ALEX TOCANTINS MATOS, KLEBER TOCANTINS MATOS e CARLOS ROBERTO MIRANDA, entre os dias 24/03/2009 a 09/11/2009, praticou o crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/98), pois ocultou e dissimulou a origem, a movimentação, a natureza, a finalidade e a propriedade de R\$ 6.350.000,00 (seis milhões, trezentos e cinquenta mil reais), oriundos do pagamento de crédito judicial da HIDRAPAR ENGENHARIA CIVIL LTDA., que, na verdade, seriam destinados: **a)** ao pagamento de vantagem indevida referente aos crimes de corrupção passiva do próprio denunciado SILVAL BARBOSA, descritos nos tópicos anteriores (IV); **b)** ao pagamento de despesas de campanha, também do próprio SILVAL BARBOSA, adiantadas mediante concessão de empréstimo por via de manutenção da instituição financeira GLOBO FOMENTO LTDA., de GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, vulgo "JÚNIOR MENDONÇA", que operava sem prévia autorização do Banco Central do Brasil, ou seja, de forma clandestina e criminoso (artigo 1º,



00102942020174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010294-20.2017.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00001.2020.00053600.1.00153/00128

incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998 c/c os artigos 29 e 71 do Código Penal); e c) ao atendimento das necessidades do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, em Mato Grosso, em que o dinheiro foi destinado ao Tesoureiro e membro ativo do partido, CARLOS ROBERTO DE MIRANDA, via sua genitora, Arenir Ribeiro de Miranda.

Portanto, do pagamento feito pelo Estado de Mato Grosso, decorrente do acordo firmado entre SILVAL DA CUNHA BARBOSA e EDER DE MORAES DIAS, de um lado, e, de outro, KLEBER TOCANTINS MATOS e ALEX TOCANTINS MATOS, no valor total de R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais), transferidos em duas parcelas para o escritório TOCANTINS ADVOCACIA, apenas R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) foram repassados para a HIDRAPAR, real credora da SANEMAT.

Por outro lado, a partir do contexto carreado, do valor de R\$ 19.000.000,00 pago pelo Estado de Mato Grosso à HIDRAPAR, via TOCANTINS ADVOCACIA, o montante de R\$ 5.250.000,00 (cinco milhões e duzentos e cinquenta mil reais) foi transferido para a GLOBO FOMENTO com o fim de pagar dívida contraída em empréstimo ilegal pelo denunciado SILVAL BARBOSA, então Vice-Governador do Estado no ano de 2008, para custeio de campanha.

Ainda deste mesmo valor de R\$ 19.000.000,00, recebido ilicitamente pela TOCANTINS ADVOCACIA, foi pago, à mando de SILVAL BARBOSA, o montante de R\$ 1.100.000,00 à CARLOS ROBERTO MIRANDA, via sua genitora Arenir Ribeiro de Miranda, para atender as necessidades do PMDB, tendo em vista que se tratava de ano de eleições municipais.

A denúncia veio acompanhada da **Notícia de Fato - NF 1.20.000.001268/2017-77**, na qual são apurados os fatos narrados nas ações penais nº **17374-40.2014.4.01.3600** e nº **16277-68.2015.4.01.3600**.



00102942020174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010294-20.2017.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00001.2020.00053600.1.00153/00128

A denúncia foi recebida em **01/08/2017** (fls. 404/406).

Devidamente citado, o réu, em sede de resposta escrita, informou ter celebrado acordo de colaboração perante o Supremo Tribunal Federal (**Pet 7085**, Rel. Min. LUIZ FUX), razão pela qual requereu a juntada do referido acordo na presente ação penal (fl. 413).

A absolvição sumária foi rejeitada (fls.420/423). Na mesma oportunidade expediu ofício ao Supremo Tribunal Federal solicitando cópia da decisão de homologação e do acordo de colaboração premiada, os quais foram juntados aos autos (fls. 462/493).

Também foram juntados ao processo os termos de colaboração e os depoimentos dos colaboradores ALEX TOCANTINS MATOS e KLEBER TOCANTINS MATOS (fls. 513/51).

Na audiência de instrução foram ouvidos os colaboradores GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, ALEX TOCANTINS MATOS, KLEBER TOCANTINS MATOS e, na sequência, o réu foi interrogado também na condição de colaborador (fls. 552/553).

Nenhuma diligência foi requerida pelas partes.

O Anexo X da colaboração do réu SILVAL DA CUNHA BARBOSA foi juntado aos autos (fls. 561/572).



00102942020174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010294-20.2017.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00001.2020.00053600.1.00153/00128

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 579/692, enquanto que a defesa técnica do acusado apresentou as suas alegações finais às fls. 694/709.

É o breve relato. **Decido.**

1. Preliminar. O Supremo Tribunal Federal fixou a competência da 5ª Vara Federal/MT para o processo e julgamento das ações da Operação Ararath.

O acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA firmou acordo de colaboração premiada homologado pelo Supremo Tribunal Federal (**Pet 7085**, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-109 DIVULG 23/05/2019 PUBLIC 24/05/2019), estando atualmente apensado ao **Inq 4639** em trâmite perante aquele Tribunal.

JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Mato Grosso

A referida colaboração, juntamente com colaborações de outros investigados, deu ensejo à autuação de diversas petições autônomas, assim como à instauração dos **Inqs 4596, 4639 e 4703** perante o Supremo Tribunal Federal.

O **Inq 4596** é o principal inquérito da Operação Ararath no Supremo Tribunal Federal. Paralelamente a esse inquérito, também foi instaurado o **Inq 4639** para apurar a obtenção de



00102942020174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010294-20.2017.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00001.2020.00053600.1.00153/00128

empréstimos irregulares pelo Deputado Federal CARLOS BEZERRA.

Por fim, por meio de cópia do Inq 4596, foi instaurado o **Inq 4703** por ocasião do oferecimento de denúncia contra os acusados BLAIRO BORGES MAGGI e SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA. Quanto a esse inquérito, antes mesmo de realizar o juízo sobre o recebimento da denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral da República, a **Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal** declinou da competência para o juízo da 5ª Vara Federal desta Seção Judiciária. Em relação à Questão de Ordem suscitada nesse inquérito acerca da competência do juízo, por meio de embargos declaratórios, a Primeira Turma decidiu:

...
c) ressalvada a atração pontual, motivada pela prerrogativa de função de determinados investigados, da competência originária deste e de outros Tribunais quanto a um número limitado de expedientes investigatórios, **a chamada "Operação Ararath", desde antes de sua deflagração, sempre esteve concentrada na primeira instância da Justiça Federal no Mato Grosso, mais precisamente, na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso;** d) isso ocorre porque a referida Operação, além de compreender a investigação de crimes que, isoladamente considerados, são da competência da Justiça Estadual, abrange também a



00102942020174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010294-20.2017.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00001.2020.00053600.1.00153/00128

apuração de delitos que são da competência da Justiça Federal (em especial, aqueles previstos na Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional - Lei nº 7.492/86). Nesse cenário, a natureza material absoluta da competência exclusiva da Justiça Federal e a evidente conexão instrumental e probatória existente entre uns e outros grupos de crimes sempre justificou - como ainda justifica - que a apuração e processamento de todos os delitos se concentrasse na primeira instância da Justiça Federal; ...

(Inq 4703 QO-ED/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe-254 DIVULG 28-11-2018 PUBLIC 29-11-2018, grifo nosso)

Assim, seguindo o precedente da Primeira Turma, em relação aos **Inqs 4596 e 4639**, o Min. **LUIZ FUX**, em decisão conjunta, promoveu o desmembramento das investigações no **Inq 4596** entre o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e o juízo da 5ª Vara Federal desta Seção Judiciária e, ainda, em relação ao **Inq 4639** manteve, por ora, a investigação sob supervisão do próprio Tribunal (**Inq 4639/MT**, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-019 DIVULG 31/01/2019 PUBLIC 01/02/2019).

Por ocasião do desmembramento do **Inq 4596**, o principal inquérito da Operação Ararath no Supremo Tribunal Federal, o Min. **LUIZ FUX**, à exceção do "Caso 03" (relativo a Conselheiros do



00102942020174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010294-20.2017.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00001.2020.00053600.1.00153/00128

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) remetido ao Superior Tribunal de Justiça e do "Caso 04" (envolvendo Deputado Estadual que ainda exerce o cargo) remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, remeteu todos os demais casos e petições a este juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso (Inq 4639/MT, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-019 DIVULG 31/01/2019 PUBLIC 01/02/2019).

Sem prejuízo do quanto decidido monocraticamente pelo Min. LUIZ FUX, nos autos Inq 4596, depois da primeira decisão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que concluiu pela competência do juízo da 5ª Vara Federal desta Seção Judiciária nos autos Inq 4703, o acusado BLAIRO BORGES MAGGI ingressou com embargos de declaração e uma nova questão de ordem para, agora, sustentar a competência da Justiça Eleitoral em detrimento da Justiça Federal.

JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Mato Grosso

À unanimidade, a questão de ordem sobre a competência foi rejeitada no mérito, bem como foi negado provimento aos embargos de declaração para fins de baixa imediata, independentemente do trânsito em julgado, ao juízo da 5ª Vara Federal desta Seção Judiciária (Inq 4596 ED-segundos, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/06/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 23/10/2019 PUBLIC 24/10/2019).

Portanto, nessa segunda questão de ordem e segundos



00102942020174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010294-20.2017.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00001.2020.00053600.1.00153/00128

embargos de declaração a **Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal** voltou a confirmar a competência do juízo da 5ª Vara Federal desta Seção Judiciária para o processo e julgamento da chamada Operação Ararath, inclusive, afastando alegações de competência da Justiça Eleitoral.

2. Mérito.

2.1. Narrativa histórica e cronológica dos fatos imputados ao acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA conforme prova dos autos.

A partir do resultado de buscas e apreensões de elementos de prova, quebra de sigilo bancário e fiscal, assim como do depoimento do colaborador, GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, é possível afirmar que o acusado ÉDER DE MORAES DIAS operava conjuntamente com o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR uma instituição financeira clandestina, captando, emprestando, intermediando e lavando dinheiro oriundo de crimes cometidos contra a Administração Pública Estadual, via empresas GLOBO FOMENTO LTDA e COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, pertencentes à GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR.

Pelo que consta do depoimento do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR (Inquérito Policial nº 7660-27.2012.4.01.3600, Apenso X, fls. 04/83), confirmado em juízo, tudo teria começado no ano de 2008 com um empréstimo ao então



00102942020174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010294-20.2017.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00001.2020.00053600.1.00153/00128

Vice-Governador do Estado, o acusado e colaborador SILVAL DA CUNHA BARBOSA, no valor de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), tendo por garantia uma nota promissória de mesmo valor na qual constava como emitente e avalista SILVAL DA CUNHA BARBOSA e ÉDER DE MORAES DIAS, respectivamente (CD da ação penal nº 17374-40.2014.4.01.3600, à fl. 98).

Uma vez não honrado o pagamento do empréstimo, GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR foi orientado pelo próprio Vice-Governador a procurar ÉDER DE MORAES DIAS na Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso, pois à época o acusado ÉDER DE MORAES DIAS ocupava o cargo de Secretário de Fazenda.

Nessa oportunidade ÉDER DE MORAES DIAS se comprometeu a honrar com o compromisso assumido pelo Vice-Governador, mediante dois depósitos, sendo um no valor de R\$4.750.000,00 (quatro milhões e setecentos e cinquenta mil reais), ocorrido no dia **25/03/2009**, e outro de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), ocorrido no dia **08/05/2009**, ambos realizados pelo escritório **TOCANTINS ADVOCACIA**, pertencente aos sócios e irmãos, os acusados e colaboradores, KLEBER TOCANTINS MATOS e ALEX TOCANTINS MATOS, em favor da empresa GLOBO FOMENTO LTDA, conforme extrato da movimentação bancária do escritório de advocacia (fls. 216/217).

Apenas parte desse valor transferido permaneceria com GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR a título de início de pagamento



00102942020174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010294-20.2017.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00001.2020.00053600.1.00153/00128

do empréstimo realizado pelo Vice-Governador. Segundo o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR afirmou, o valor restante foi transferido para pessoas indicadas pelo próprio acusado ÉDER DE MORAES DIAS (Inquérito Policial nº 7660-27.2012.4.01.3600, Apenso X, fl. 30), isto é, REPÚBLICA COMUNICAÇÃO (R\$200.000,00 em 26/03/2009 e R\$190.000,00 em 30/03/2009), ADM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE SERVIÇOS (R\$400.000,00 em 26/03/2009), REAL SPORTS ADM (R\$350.000,00 em 25/06/2009 e R\$350.000,00 em 26/06/2009), JORNAL RESUMO DO ON LINE MT (R\$150.000,00 em 26/06/2009) e LAURA TEREZA DA COSTA DIAS - ME (R\$45.000,00 em 24/06/2009 e R\$100.000,00 em 08/07/2009), esposa do acusado ÉDER DE MORAES DIAS - essas movimentações bancárias estão todas devidamente comprovadas conforme relatório SIMBA, produzido a partir do afastamento do sigilo bancário.

Nesse contexto, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS teria dito a GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR ser credor de um total de R\$9.500.000,00 (nove milhões e meio de reais), a serem pagos pelo escritório TOCANTINS DE ADVOCACIA, os quais seriam repassados em razão do pagamento de um "precatório" no valor de R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais), devido à empresa **HIDRAPAR ENGENHARIA CIVIL LTDA** em uma demanda contra a **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT** (Processo nº 29.195/93). Esse valor foi pago pelo **ESTADO DE MATO GROSSO** em duas parcelas iguais de R\$9.500.000,00 (nove milhões e quinhentos mil reais) nos dias **20/03/2009** e **02/04/2009**, conforme extrato da movimentação bancária do escritório de advocacia (fl. 216).



00102942020174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010294-20.2017.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00001.2020.00053600.1.00153/00128

Assim, a partir desse primeiro empréstimo destinado ao acusado **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** teve início ao que se denominou chamar de "conta-corrente", por meio da qual GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, através suas empresas GLOBO FOMENTO LTDA e COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, operando conjuntamente com o acusado ÉDER DE MORAES DIAS instituição financeira sem a devida autorização, realizaram inúmeros outros empréstimos e/ou intermediações a pedido e em favor do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, ora por meio da emissão de cheques com endosso em branco - ao portador -, ora por meio de movimentações financeiras.

Portanto, do que consta até aqui, verifica-se uma **absoluta convergência** entre o depoimento prestado por GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR e os dados bancários obtidos a partir do afastamento do sigilo bancário, isto é, comprovado está que o ESTADO DE MATO GROSSO, via SANEMAT, pagou a importância de R\$19.000.000,00 (dezenove milhões de reais) à empresa HIDRAPAR ENGEHARIA CIVIL LTDA, via o escritório TOCANTINS ADVOCACIA, pertencente aos sócios e irmãos, os acusados e colaboradores KLEBER TOCANTINS MATOS e ALEX TOCANTINS MATOS, que por sua vez transferiu, mediante dois depósitos, a importância de R\$5.250.000,00 (cinco milhões e duzentos e cinquenta mil reais) para a empresa GLOBO FOMENTO LTDA pertencente à GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, que a pedido e sob a orientação do acusado ÉDER MORAES DIAS transferiu parte desses recursos para diversas empresas ligadas a esse acusado.



00102942020174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010294-20.2017.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00001.2020.00053600.1.00153/00128

Paralelamente aos diálogos ocorridos entre GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR e ÉDER DIAS DE MORAES, ainda durante o primeiro semestre do ano de 2008, segundo os colaboradores ALEX TOCATINS MATOS e KLEBER TOCANTINS MATOS, ouvidos em juízo, os irmãos, acusados e colaboradores, por meio de um cliente do escritório de advocacia, WANDERLEY FACHETI TORRES, proprietário da empresa TRIMEC CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM, obtiveram acesso ao então Vice-Governador, o acusado **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, para quem entregaram cópia do processo judicial da empresa HIDRAPAR ENGENHARIA CIVIL LTDA, o qual ficou de analisar o processo. Nessa mesma oportunidade, o Vice-Governador já teria informado aos irmãos TOCANTINS que um membro do partido (PMDB), o acusado CARLOS ROBERTO RIBEIRO MIRANDA, já estava tratando desse assunto. Em sucessivas reuniões com o Vice-Governador, este informou que se não houvesse um acordo do qual pudesse participar o acusado CARLOS ROBERTO RIBEIRO MIRANDA, as negociações não poderiam prosseguir. Foi também em uma dessas reuniões que o acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA ofereceu duas opções para "escamotear" a movimentação de valores (fls. 515/526 e 544/551 e CD na contracapa do 3º volume).

Diante da concordância dos irmãos KLEBER TOCANTINS MATOS e ALEX TOCANTINS MATOS, o acusado CARLOS ROBERTO RIBEIRO MIRANDA, durante o segundo semestre do ano de 2008, teria comparecido diversas vezes no escritório TOCANTINS ADVOCACIA para tomar conhecimento da fase das negociações do escritório com o Governo e também para dizer que se ele não recebesse a sua parte,



00102942020174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010294-20.2017.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00001.2020.00053600.1.00153/00128

ninguém receberia. Alguns dias antes da liberação do pagamento da primeira parcela (**20/03/2009**), teria ocorrido uma última reunião no Gabinete do Vice-Governador, da qual participaram KLEBER TOCANTINS MATOS, SILVAL DA CUNHA BARBOSA, ÉDER DE MORAES DIAS, WANDERLEY FACHETI TORRES e SILVIO CÉSAR CORRÊA DE ARAÚJO. Nessa reunião o acusado ÉDER DE MORAES DIAS teria pedido que os impostos devidos pelo pagamento não fossem pagos e o respectivo valor devolvido ao grupo político, o que não foi aceito pelo acusado KLEBER TOCANTINS MATOS. (fls. 515/526 e 544/551 e CD na contracapa do 3º volume).

Na sequencia, após o pagamento da primeira parcela em **20/03/2009**, no valor de **R\$9.500.000,00** (nove milhões e meio de reais), a pedido do acusado CARLOS ROBERTO RIBEIRO MIRANDA, o acusado KLEBER TOCANTINS MATOS no dia **24/03/2009** fez uma transferência de **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais) para a senhora ARENIR RIBEIRO DE MIRANDA, mãe do acusado CARLOS ROBERTO RIBEIRO MIRANDA. No dia **25/03/2009**, a pedido do acusado e colaborador SILVAL DA CUNHA BARBOSA, o acusado KLEBER TOCANTINS MATOS fez uma transferência de R\$ **4.750.000,00** (quatro milhões, setecentos e cinquenta mil reais) para a empresa GLOBO FOMENTO LTDA, de propriedade do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR (fls. 515/526 e 544/551 e CD na contracapa do 3º volume).

Em **02/04/2009**, o ESTADO DE MATO GROSSO efetuou o pagamento da segunda parcela no valor de **R\$9.500.000,00** (nove milhões e quinhentos mil reais). Uma vez realizado o segundo



00102942020174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010294-20.2017.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00001.2020.00053600.1.00153/00128

depósito, o acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA pressionou os irmãos TOCANTINS para que 50% dessa segunda parcela fosse devolvida ao grupo, porém, depois de muita negociação ficou acertado um repasse de **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais), os quais foram transferidos para a GLOBO FOMENTO LTDA (fls. 515/526 e 544/551 e CD na contracapa do 3º volume).

Uma vez ocorrido o pagamento das duas parcelas pelo ESTADO DE MATO GROSSO, por diversas vezes o acusado CARLOS ROBERTO RIBEIRO MIRANDA compareceu no escritório TOCANTINS DE ADVOCACIA para cobrar a sua cota parte. Em razão dessas cobranças, ademais dos R\$500.000,00 repassados inicialmente, foram realizados mais quatro transferências para a conta da senhora ARENIR RIBEIRO DE MIRANDA: em **17/06/2009** o valor de **R\$200.000,00** (duzentos mil reais); em **08/07/2009** o valor de **R\$200.000,00** (duzentos mil reais); em **14/09/2009** o valor de **R\$100.000,00** (cem mil reais); em **09/11/2009** o valor de **R\$100.000,00** (cem mil reais) (fls. 515/526 e 544/551 e CD na contracapa do 3º volume).

Após a deflagração da Operação Ararath, os irmãos TOCANTINS procuraram GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR com o objetivo de simular um negócio jurídico que pudesse justificar as transferências realizadas pelo ESCRITÓRIO TOCANTINS para a GLOBO FOMENTO, porém a iniciativa não logrou êxito. De outro lado, os irmãos TOCANTINS foram procurados pelo acusado CARLOS ROBERTO RIBEIRO MIRANDA, que propôs a simulação de uma compra e venda da Fazenda Primavera, localizada no município de Pontes e Lacerda/MT,



00102942020174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010294-20.2017.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00001.2020.00053600.1.00153/00128

o que de fato veio a ocorrer. Essa simulação teve por objetivo justificar a transferência de R\$1.100.000,00 na conta da senhora ARENIR RIBEIRO DE MIRANDA realizado pelo escritório TOCANTINS ADVOCACIA (fls. 515/526 e 544/551 e CD na contracapa do 3º volume).

Uma vez comprovado o pagamento realizado pela SANEMAT em favor da HIDRAPAR ENGENHARIA CIVIL LTDA - concretamente o ESTADO DE MATO GROSSO pagou diretamente ao escritório TOCANTINS ADVOCACIA -, assim como o destino final de parte desse valor, importa seja realizado uma análise sobre o conjunto probatório referente à origem e as circunstâncias nas quais se deu o pagamento para fins de caracterização dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

Analizando o conjunto probatório produzido, chego à conclusão de que não existe controvérsia sobre a existência dos seguintes fatos:

(23/11/1993) a empresa HIDRAPAR ENGENHARIA LTDA ajuizou contra a SANEMAT a ação de cobrança nº 29.195/93 julgada procedente. Uma vez transitado em julgado, a autora executou o acórdão, encontrando-se o processo no ano de 2009 em fase de execução judicial de sentença (Anexos IV a VII da ação penal nº 17374-40.2014.4.01.3600 no CD de fl. 98);



00102942020174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010294-20.2017.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00001.2020.00053600.1.00153/00128

(25/07/2003) os acusados KLEBER TOCANTINS MATOS e ALEX TOCANTINS MATOS constituíram a pessoa jurídica TOCANTINS ADVOCACIA S/C, possuindo cada qual 50% das cotas sociais (fl. 74/79 do Anexo I da ação penal nº 17374-40.2014.4.01.3600 no CD de fl. 98);

(09/03/2004) o advogado LUIZ ORIONE NETO, na ação de cobrança nº 29.195/93, substabelece com reserva de poderes aos acusados KLEBER TOCANTINS MATOS e ALEX TOCANTINS MATOS (fl. 32 do Anexo I da ação penal nº 17374-40.2014.4.01.3600 no CD de fl. 98);

(06/02/2009) os acusados KLEBER TOCANTINS MATOS e ALEX TOCANTINS MATOS, por meio de ofício nº 39/09, informaram ao Secretário de Fazenda, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, o protocolo na SANEMAT do ofício nº 38/09 acerca de pedido de pagamento do crédito referente ao processo nº 29.195/93 (fl. 2 do Anexo I da ação penal nº 17374-40.2014.4.01.3600 no CD de fl. 98);

(19/02/2009) encaminhado o ofício nº 39/09 à Procuradoria-Geral do Estado, o Procurador-Geral do Estado homologou manifestações nas quais a instituição entendeu não caber ação rescisória (fl. 27 do Anexo I da ação penal nº 17374-40.2014.4.01.3600 no CD de fl. 98);

(25/02/2009) os acusados KLEBER TOCANTINS MATOS e ALEX TOCANTINS MATOS, por meio do ofício nº 60/2009, concordaram com o



00102942020174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010294-20.2017.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00001.2020.00053600.1.00153/00128

valor do crédito informado por meio do ofício nº 047/CADI/SMAI/2009, isto é, R\$20.616.912,28 (fls. 29/30 do Anexo I da ação penal nº 17374-40.2014.4.01.3600 no CD de fl. 98);

(27/02/2009) o acusado ÉDER DE MORAES DIAS expediu o ofício nº 0183/GSF-SEFAZ/2009, por meio do qual propõe um acordo, isto é, o ESTADO DE MATO GROSSO pagaria à HIDRAPAR ENGENHARIA CIVIL LTDA o valor de R\$19.000.000,00 em duas parcelas de R\$9.500.000,00 (fl. 43 do Anexo I da ação penal nº 17374-40.2014.4.01.3600 no CD de fl. 98); e, ainda, no mesmo dia, os acusados KLEBER TOCANTINS MATOS e ALEX TOCANTINS MATOS protocolaram o ofício nº 67/09, por meio do qual retificaram o ofício nº 63/09, para informar que o pagamento deveria ocorrer mediante depósito na conta do escritório TOCANTINS ADVOCACIA S/C (fl. 59 do Anexo I da ação penal nº 17374-40.2014.4.01.3600 no CD de fl. 98);

(04/03/2009) os acusados KLEBER TOCANTINS MATOS e ALEX TOCANTINS MATOS protocolaram na SEFAZ o ofício nº 63/09, datado do dia 27/02/2009, por meio do qual comunicam aceitar a proposta de acordo realizada por meio do ofício 0183/GSF-SEFAZ/2009, assim como informam a conta do acusado ALEX TOCATINS MATOS para o recebimento dos valores (fl. 31 do Anexo I da ação penal nº 17374-40.2014.4.01.3600 no CD de fl. 98);

(13/03/2009) os acusados KLEBER TOCANTINS MATOS e ALEX TOCANTINS MATOS, por meio do ofício nº 76/09, informaram à Secretaria de Fazenda de Estado, mediante a apresentação de



00102942020174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010294-20.2017.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00001.2020.00053600.1.00153/00128

documentos, possuírem plenos poderes para receberem o crédito em nome da empresa HIDRAPAR ENGENHARIA CIVIL LTDA (fl. 70 do Anexo I da ação penal nº 17374-40.2014.4.01.3600 no CD de fl. 98);

(17/03/2009) petição conjunta da SANEMAT, assinada por seus representantes legais, e da HIDRAPAR ENGENHARIA LTDA, assinada pelos acusados KLEBER TOCANTINS MATOS e ALEX TOCANTINS MATOS, informando o juízo da execução sobre o acordo celebrado entre as partes (fl. 117/118 do Anexo I da ação penal nº 17374-40.2014.4.01.3600 no CD de fl. 98);

(18/03/2009) aditivo contratual por meio do qual o acusado KLEBER TOCANTINS MATOS renegocia com a empresa HIDRAPAR ENGENHARIA CIVIL LTDA o valor dos honorários do escritório TOCANTINS ADVOCACIA S/C para elevá-lo para 63,16%, isto é, do crédito de R\$19.000.000,00 a ser pago pelo ESTADO DE MATO GROSSO, o valor de R\$12.000.000,00 seria devido ao escritório a título de honorários advocatícios (fls. 371 e 373 da ação penal nº 17374-40.2014.4.01.3600 no CD de fl. 98);

(19/03/2009) a empresa HIDRAPAR ENGENHARIA CIVIL LTDA, representada por seus advogados, os acusados KLEBER TOCANTINS MATOS e ALEX TOCANTINS MATOS, por petição datada de 02/02/2009, porém, protocolada em 19/03/2009, informou ao juízo serem os acusados os únicos advogados constituídos nos autos - juntaram cópia de notificação de extinção de contrato de outros advogados -, assim como requereu fosse decretado o sigilo dos autos (fls.



00102942020174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010294-20.2017.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00001.2020.00053600.1.00153/00128

01/06 do Apenso I da ação penal nº 17374-40.2014.4.01.3600 no CD de fl. 98);

(20/03/2009) despacho da lavra do Secretário de Fazenda, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, autorizando o repasse do ESTADO DE MATO GROSSO para a SANEMAT do valor de R\$19.000.000,00 (fl. 68 do Anexo I da ação penal nº 17374-40.2014.4.01.3600 no CD de fl. 98); no mesmo dia, o ESTADO DE MATO GROSSO faz um TED no valor de R\$9.500.000,00 em favor do escritório TOCANTINS ADVOGADOS S/C, referente à primeira parcela do acordo (fl. 139 do Anexo I da ação penal nº 17374-40.2014.4.01.3600 no CD de fl. 98); protocolo em juízo da petição conjunta informando o acordo entre as partes;

(24/03/2009) o escritório TOCANTINS DE ADVOCACIA transferiu para a senhora ARENIR RIBEIRO DE MIRANDA, mãe do acusado CARLOS ROBERTO RIBEIRO MIRANDA, o valor de **R\$500.000,00** (quinhentos mil reais), conforme relatório SIMBA (fl. 294 da ação penal nº 16277-68.2015.4.01.3600 no CD de fl. 389);

(25/03/2009) o escritório TOCANTINS ADVOCACIA S/C transfere para a empresa GLOBO FOMENTO LTDA a importância de R\$4.750.000,00, conforme relatório SIMBA (fl. 116 da ação penal nº 17374-40.2014.4.01.3600 no CD de fl. 98);

(02/04/2009) o ESTADO DE MATO GROSSO faz um TED no valor de R\$9.500.000,00 em favor do escritório TOCANTINS ADVOCACIA S/C, referente à segunda parcela do acordo (fl. 140 do Anexo I da



00102942020174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010294-20.2017.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00001.2020.00053600.1.00153/00128

ação penal nº 17374-40.2014.4.01.3600 no CD de fl. 98);

(08/05/2009) o escritório TOCANTINS ADVOCACIA S/C transfere para a empresa GLOBO FOMENTO LTDA a importância de R\$500.000,00, conforme relatório SIMBA (fl. 117 da ação penal nº 17374-40.2014.4.01.3600 no CD de fl. 98);

(22/05/2009) o acordo celebrado entre a SANEMAT e a HIDRAPAR ENGENHARIA LTDA foi homologado em juízo (fl. 26 do Apenso I da ação penal nº 17374-40.2014.4.01.3600 no CD de fl. 98);

(17/06/2009) o escritório TOCANTINS DE ADVOCACIA transferiu para a senhora ARENIR RIBEIRO DE MIRANDA, mãe do acusado CARLOS ROBERTO RIBEIRO MIRANDA, o valor de **R\$200.000,00** (duzentos mil reais), conforme relatório SIMBA;

(08/07/2009) o escritório TOCANTINS DE ADVOCACIA transferiu para a senhora ARENIR RIBEIRO DE MIRANDA, mãe do acusado CARLOS ROBERTO RIBEIRO MIRANDA, o valor de **R\$200.000,00** (duzentos mil reais), conforme relatório SIMBA;

(14/09/2009) o escritório TOCANTINS DE ADVOCACIA transferiu para a senhora ARENIR RIBEIRO DE MIRANDA, mãe do acusado CARLOS ROBERTO RIBEIRO MIRANDA, o valor de **R\$100.000,00** (cem mil reais), conforme relatório SIMBA; e



00102942020174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010294-20.2017.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00001.2020.00053600.1.00153/00128

(09/11/2009) o escritório TOCANTINS DE ADVOCACIA transferiu para a senhora ARENIR RIBEIRO DE MIRANDA, mãe do acusado CARLOS ROBERTO RIBEIRO MIRANDA, o valor de **R\$100.000,00** (cem mil reais), conforme relatório SIMBA.

2.2. Acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA.

2.2.1. Configuração do crime de corrupção passiva qualificada ou exaurida (art. 317, § 1º, do Código Penal).

O acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como tendo incorrido no crime de corrupção passiva (art. 317, § 1º, do Código Penal), cujo tipo penal possui o seguinte enunciado normativo:

Código Penal:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.



00102942020174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010294-20.2017.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00001.2020.00053600.1.00153/00128

O crime de corrupção passiva descrito no *caput* do art. 317 do Código Penal ocorre quando o sujeito solicita, recebe ou aceita promessa de vantagem indevida, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, em razão da função pública. Por sua vez, o crime de corrupção passiva qualificada ou exaurida descrito no § 1º do art. 317 do Código Penal ocorre quando o sujeito, depois de ter solicitado, recebido ou aceitado a promessa de vantagem indevida, efetivamente retarda, deixa de praticar ou pratica ato de ofício infringindo dever funcional.

Materialidade e autoria. Segundo consta da denúncia e nas alegações finais, o acusado e colaborador **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, no exercício das funções do cargo de Vice-Governador do Estado de Mato Grosso, entre os meses de julho de 2008 e maio de 2009, com vontade livre e consciente, e em conjunto com o acusado ÉDER DE MODARES DIAS, Secretário de Fazenda, solicitou e, após, aceitou promessa dos colaboradores KLEBER TOCANTINS MATOS e ALEX TOCANTINS MATOS, para si e para outrem (grupo político), de pagamento de vantagem indevida, consubstanciada no valor de R\$6.350.000,00 (seis milhões, trezentos e cinquenta mil reais), sendo R\$5.250.000,00 (cinco milhões, duzentos e cinquenta mil reais) destinados à GLOBO FOMENTO MERCANTIL e R\$1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) destinados à CARLOS ROBERTO RIBEIRO MIRANDA, para determiná-lo à prática de ato de ofício com violação de dever funcional (art. 317, § 1º, do Código Penal), isto é, o pagamento da empresa HIDRAPAR ENGENHARIA CIVIL LTDA., no valor de R\$19.000.000,00 (dezenove milhões de reais), mediante violação da ordem cronológica dos precatórios (art. 100 da Constituição da



00102942020174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010294-20.2017.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00001.2020.00053600.1.00153/00128

República) e do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

E, ainda, o acusado **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** efetivamente **recebeu**, direta ou indiretamente, a vantagem indevida de R\$5.250.000,00 (cinco milhões e duzentos e cinquenta mil reais) por meio da GLOBO FOMENTO MERCANTIL e R\$1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) por meio de CARLOS ROBERTO RIBEIRO MIRANDA e sua genitora, Arenir Ribeiro Miranda.

A denúncia imputou ao acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA tanto a solicitação e a aceitação de promessa de vantagem indevida como também o seu recebimento. A solicitação e aceitação de promessa são incompatíveis - ou o agente solicita (atua ativamente) ou aceita promessa (atua passivamente), daí porque analisarei somente a solicitação e o recebimento. Destarte, tecnicamente podem apresentar-se duas hipóteses: **a)** provada a solicitação da vantagem indevida (crime formal), o recebimento dessa vantagem seria apenas um mero exaurimento do crime anterior; ou **b)** não provada a solicitação, mas comprovado o recebimento da vantagem indevida (crime formal), também configurado estaria o crime de corrupção. No presente caso, entendo que tanto a primeira como a segunda hipóteses ocorreram nestes autos.

Uma vez definida a cronologia dos fatos no **item 2.1**, impõe-se realizar a sua subsunção aos elementos do tipo penal do crime de corrupção passiva qualificada ou exaurida, começando pelos núcleos verbais, isto é, primeiramente importa saber se o



00102942020174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010294-20.2017.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00001.2020.00053600.1.00153/00128

acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA realizou alguns dos verbos citados na denúncia, isto é, solicitar ou receber vantagem indevida.

Quanto à **solicitação de vantagem indevida** por parte do acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA, entendo existirem provas suficientes de que o acusado direta ou indiretamente solicitou vantagem indevida. O réu, na condição de colaborador, é confesso. Ao ser ouvido em juízo como colaborador, afirmou não se recordar se solicitou diretamente aos colaboradores KLEBER TOCANTINS MATOS e ALEX TOCANTINS MATOS, mas que ao chamar o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, Secretário de Fazenda, para cuidar do pagamento do crédito da HIDRAPAR ENGENHARIA CIVIL LTDA, devendo resolver todas as questões técnicas necessárias para que o pagamento efetivamente ocorresse, falou para o então Secretário de Fazenda do Estado que o "retorno" desse pagamento deveria ser de 50% (R\$9.500.000,00), o que, segundo o próprio acusado, daria para resolver a sua dívida perante o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR (CD na contracapa do 3º volume).

Segundo o colaborador, GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, o Vice-Governador, o acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA, devia R\$4.000.000,00 em razão de um empréstimo realizado anteriormente. Uma vez não pago, segundo orientação do próprio Vice-Governador, deveria procurar o Secretário de Fazenda do Estado, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS. Também segundo o colaborador, foi o acusado ÉDER DE MORAES DIAS quem deu informações sobre a origem do pagamento de R\$5.250.000,00, assim como sobre a forma como deveria ocorrer o abatimento da dívida e a



00102942020174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010294-20.2017.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00001.2020.00053600.1.00153/00128

distribuição do remanescente em diversas contas bancárias.

Os colaboradores KLEBER TOCANTINS MATOS e ALEX TOCANTINS MATOS, ao serem interrogados em juízo, afirmaram de forma uníssona, por seu turno, que foi o próprio Vice-Governador do Estado, o acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA, quem no segundo semestre do ano de 2008, por ocasião de uma reunião ocorrida em seu Gabinete, negociou o pagamento do crédito da empresa HIDRAPAR ENGENHARIA CIVIL LTDA, representada em juízo pelos colaboradores KLEBER TOCANTINS MATOS e ALEX TOCANTINS MATOS. Uma vez fechado o acordo sobre o pagamento com o acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA e realizado o pagamento da primeira parcela pelo acusado ÉDER DE MOARES DIAS, também teria sido o acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA quem solicitou o pagamento da vantagem indevida, correspondente a 50% dessa primeira parcela (R\$4.750.000,00), assim como orientou quanto à forma desse pagamento, isto é, repassar o valor para GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR por meio da empresa GLOBO FOMENTO LTDA.

O acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA, ao confessar que solicitou a vantagem indevida, ainda que indiretamente, isto é, por meio do Secretário de Fazenda, ÉDER DE MORAES DIAS, também determinou ao Secretário de Fazenda a resolução de todas as questões técnicas para que o pagamento da empresa HIDRAPAR ENGENHARIA CIVIL LTDA realmente ocorresse nos termos acordados com os colaboradores KLEBER TOCANTINS MATOS e ALEX TOCANTINS MATOS.



00102942020174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010294-20.2017.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00001.2020.00053600.1.00153/00128

O Secretário de Fazenda ÉDER DE MORAES DIAS, sob a orientação do acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA, participou do acordo e forma de pagamento da HIDRAPAR ENGENHARIA CIVIL LTDA por meio da expedição do ofício nº 0183/GSF-SEFAZ/2009, datado do dia **27/02/2009**, assinado pelo Secretário de Fazenda do Estado, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, no qual propõe o pagamento de R\$19.000.000,00 em duas parcelas de R\$9.500.000,00 (fl. 43 do Anexo I da ação penal nº 17374-40.2014.4.01.3600 no CD de fl. 98).

Os colaboradores KLEBER TOCANTINS MATOS e ALEX TOCANTINS MATOS, na qualidade de advogados representantes da empresa HIDRAPAR ENGENHARIA CIVIL LTDA, aceitaram o acordo mediante o ofício nº 63/09, datado do dia 27/02/2009, muito embora protocolado na SEFAZ **somente** no dia **04/03/2009** (fl. 31 do Anexo I da ação penal nº 17374-40.2014.4.01.3600 no CD de fl. 98).

Uma vez fechado o acordo, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, no exercício de suas atribuições de Secretário de Fazenda do Estado, autorizou em **20/03/2009** o repasse do ESTADO DE MATO GROSSO para a SANEMAT do valor de R\$19.000.000,00 (fl. 68 do Anexo I da ação penal nº 17374-40.2014.4.01.3600 no CD de fl. 98).

A troca de ofícios entre os colaboradores ALEX TOCANTINS MATOS e KLEBER TOCANTINS MATOS e o acusado ÉDER DE MORAES DIAS de forma atabalhoada com datas e horários suspeitos, v. g., o ofício nº 67/09, protocolado na SEFAZ no dia **27/02/2009**, **retificando** o ofício nº 63/09 protocolado na SEFAZ somente no dia



00102942020174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010294-20.2017.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00001.2020.00053600.1.00153/00128

04/03/2009 (fls. 31 e 59 do Anexo I da ação penal nº 17374-40.2014.4.01.3600 no CD de fl. 98), assim como a agilidade do ESTADO DE MATO GROSSO no pagamento, deixando, inclusive, de transferir o valor para a SANEMAT, real devedora, para repassá-lo diretamente ao escritório de advocacia (fls. 139/140 do Anexo I da ação penal nº 17374-40.2014.4.01.3600 no CD de fl. 98), evidenciam as múltiplas irregularidades no processo de pagamento.

E, ainda, sobre a solicitação de vantagem indevida, entendo não existir prova de que o acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA tenha também solicitado direta ou indiretamente algum valor em favor do acusado CARLOS ROBERTO RIBEIRO MIRANDA, membro do PMDB, partido do Vice-Governador. Segundo os colaboradores ALEX TOCATINS MATOS e KLEBER TOCANTINS MATOS, o acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA, em uma das reuniões no Gabinete do Vice-Governador, agendadas para tratar exatamente do crédito da HIDRAPAR ENGENHARIA CIVIL LTDA, teria informado que CARLOS ROBERTO RIBEIRO MIRANDA já estava tratando desse assunto, sendo que qualquer acordo de pagamento deveria incluir algum valor para CARLOS ROBERTO RIBEIRO MIRANDA.

Essa solicitação de pagamento em favor do acusado CARLOS ROBERTO RIBEIRO MIRANDA foi narrada **exclusivamente** pelos colaboradores ALEX TOCANTINS MATOS e KLEBER TOCANTINS MATOS, sendo que foi negada pelo acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA, muito embora também tenha se apresentado como colaborador. O depoimento de colaborador, por si só, não é prova, mas meio de obtenção de prova, não podendo o réu ser condenado apenas com base nas declarações do colaborador (arts. 3º-A e 3º-C, §16, inciso III, da



00102942020174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010294-20.2017.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00001.2020.00053600.1.00153/00128

Lei nº 12.850/13, com a redação dada pela Lei nº 13.964/19).

Ademais de ter solicitado vantagem indevida, também está comprovado que o acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA **recebeu** a vantagem indevida solicitada. Logo após a empresa HIDRAPAR ENGENHARIA CIVIL LTDA ter recebido do ESTADO DE MATO GROSSO o crédito de R\$19.000.000,00, o escritório TOCANTINS ADVOGADOS, representante judicial da empresa, depositou um total de R\$5.250.000,00 em favor da *factoring* GLOBO FOMENTO LTDA para pagamento e/ou abatimento de dívida do então Vice-Governador, o acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA, e do então Secretário de Fazenda do Estado, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS.

Quanto ao recebimento para si e para outrem da vantagem indevida solicitada, certo é que depois de o ESTADO DE MATO GROSSO ter realizado em **20/03/2009** e **02/04/2009**, por autorização e gestão de caixa do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, o pagamento da primeira e segunda parcelas no valor de R\$9.500.000,00 cada uma, em favor da HIDRAPAR ENGENHARIA CIVIL LTDA, via o escritório TOCANTINS ADVOGADOS, os colaboradores KLEBER TOCANTINS MATOS e ALEX TOCANTINS MATOS transferiram em **25/03/2009** o valor de R\$4.750.000,00 e em **08/05/2009** o valor de R\$500.000,00 para a *factoring* GLOBO FOMENTO LTDA, pertencente ao colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR.

O colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, por sua vez, segundo orientações dadas pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS,



00102942020174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010294-20.2017.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00001.2020.00053600.1.00153/00128

abateu parte da dívida do Vice-Governador, o acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA, assim como distribuiu o valor remanescente para diversas outras pessoas, isto é, REPÚBLICA COMUNICAÇÃO (R\$200.000,00 em 26/03/2009 e R\$190.000,00 em 30/03/2009), ADM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE SERVIÇOS (R\$400.000,00 em 26/03/2009), REAL SPORTS ADM (R\$350.000,00 em 25/06/2009 e R\$350.000,00 em 26/06/2009), JORNAL RESUMO DO ON LINE MT (R\$150.000,00 em 26/06/2009) e, ainda, para LAURA TEREZA DA COSTA DIAS - ME (R\$45.500,00 em 24/06/2009 e R\$100.00,00 em 08/07/2009), de propriedade de LAURA TEREZA DA COSTA DIAS, esposa do acusado ÉDER DE MORAES DIAS - essas movimentações bancárias estão todas devidamente comprovadas conforme relatório SIMBA, produzido a partir do afastamento do sigilo bancário.

Assim como não existe prova da solicitação de vantagem indevida por parte do acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA em favor do acusado CARLOS ROBERTO RIBEIRO MIRANDA, também não existe prova de que o acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA recebeu direta ou indiretamente R\$1.100.000,00 por meio do acusado CARLOS ROBERTO RIBEIRO MIRANDA. É fato que o acusado CARLOS ROBERTO RIBEIRO MIRANDA recebeu esse valor dos colaboradores ALEX TOCATINS MATOS e KLEBER TOCANTINS MATOS, em razão do pagamento da HIDRAPAR ENGENHARIA CIVIL LTDA pelo Estado de Mato Grosso, porém esse recebimento não pode ser imputado ao acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA, pelas mesmas razões fáticas e jurídicas acima declinadas, isto é, são os colaboradores ALEX TOCANTINS MATOS e KLEBER TOCANTINS MATOS que afirmaram que o pagamento de R\$1.100.000,00 em favor do acusado CARLOS ROBERTO RIBEIRO MIRANDA teria ocorrido a



00102942020174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010294-20.2017.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00001.2020.00053600.1.00153/00128

pedido do acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA, o que foi por este negado. O depoimento de colaborador, por si só, não é prova, mas meio de obtenção de prova, não podendo o réu ser condenado apenas com base nas declarações do colaborador (arts. 3º-A e 3º-C, §16, inciso III, da Lei nº 12.850/13, com a redação dada pela Lei nº 13.964/19).

Portanto, tenho que existem provas suficientes de que o acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA **recebeu** - teve sob sua disponibilidade - vantagem indevida para si e para outrem consubstanciada no valor R\$3.465.000,00 (três milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil reais) utilizado para abatimento de parte de sua dívida perante GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, assim como dos valores correspondentes às transferências realizadas em favor das empresas REPÚBLICA COMUNICAÇÃO (R\$200.000,00 em 26/03/2009 e R\$190.000,00 em 30/03/2009), ADM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE SERVIÇOS (R\$400.000,00 em 26/03/2009), REAL SPORTS ADM (R\$350.000,00 em 25/06/2009 e R\$350.000,00 em 26/06/2009), JORNAL RESUMO DO ON LINE MT (R\$150.000,00 em 26/06/2009) e, ainda, para LAURA TEREZA DA COSTA DIAS - ME (R\$45.500,00 em 24/06/2009 e R\$100.00,00 em 08/07/2009), perfazendo um total de **R\$5.250.000,00** (cinco milhões, duzentos e cinquenta mil reais).

A vantagem indevida efetivamente recebida pelo acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA se deu exclusivamente **em razão de função pública** ocupada pelo acusado na data dos fatos, isto é, o cargo de Vice-Governador, assim como em razão de função pública ocupada



00102942020174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010294-20.2017.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00001.2020.00053600.1.00153/00128

pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS, vale dizer, o cargo de Secretário de Fazenda do Estado. O acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA, no exercício de atribuições do cargo de Vice-Governador - auxiliar do Governador do Estado no desempenho de suas funções - e em coautoria com o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, no exercício do cargo de Secretário de Fazenda do Estado, realizou **atos de ofício** consistentes na concreta e decisiva **(1)** participação no acordo e na forma de pagamento, assim como e, especialmente, **(2)** na autorização de pagamento e na gestão de caixa, sem a qual a vantagem indevida não teria existido, conforme está devidamente comprovado acima no **item 2.1.** (Narrativa histórica e cronológica dos fatos).

E, ainda, ademais de o recebimento da vantagem indevida decorrer do exercício das atribuições dos cargos de Vice-Governador e Secretário de Fazenda, o acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA ao realizar o acordo, e em coautoria autorizar o pagamento de R\$19.000.000,00 e, ainda, realizar a gestão de caixa para seu efetivo pagamento em favor da HIDRAPAR ENGENHARIA CIVIL LTDA pelo ESTADO DE MATO GROSSO **infringiu dever funcional**, o que configura o crime de corrupção passiva qualificada ou exaurida. Segundo o Ministério Público Federal, o pagamento teria violado a ordem cronológica de pagamento de precatórios (art. 100 da Constituição da República), assim como teria sido realizado sem lei específica e previsão orçamentária (art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000).

Primeiramente, quanto à violação da ordem cronológica de precatórios, entendo não assistir razão ao Ministério Público



00102942020174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010294-20.2017.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00001.2020.00053600.1.00153/00128

Federal.

A HIDRAPAR ENGENHARIA CIVIL LTDA ingressou na Justiça Estadual com a ação de cobrança nº 29.195/93, a qual fora julgada procedente. Uma vez tendo transitado em julgado, a autora executou o acórdão segundo o procedimento estabelecido pelo art. 475-I e seguintes do antigo Código de Processo Civil (fls. 23/26 do Anexo VII da ação penal nº 17374-40.2014.4.01.3600 no CD de fl. 98). Recebida a petição inicial, o Juiz de Direito responsável pela execução despachou no processo determinando a intimação da executada para o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor da dívida (art. 475-J do antigo CPC), assim como determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a quitação da dívida, mediante posterior alienação pública (fl. 45 de Anexo VII da ação penal nº 17374-40.2014.4.01.3600 no CD de fl. 98).

Portanto, parece não existir qualquer dúvida de que o Juiz de Direito, responsável pela condução do processo de execução não adotou para a referida execução o procedimento especial de execução contra a Fazenda Pública (art. 730 do antigo CPC), o qual termina culminando na expedição de precatório.

Pois bem, tenho que cabe ao juiz competente para a execução dirigir o processo segundo as normas estabelecidas (art. 125 do antigo CPC). Dito de outra forma, se a parte exequente requereu a execução por um determinado rito processual e o



00102942020174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010294-20.2017.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00001.2020.00053600.1.00153/00128

executado não se opôs, assim como o juiz consentiu com o requerimento, imprimindo marcha ao processo, inclusive, tendo determinado, em caso de não pagamento, a penhora e avaliação de bens para posterior alienação pública, tenho que não se pode imputar à parte exequente e aos advogados no processo e muito menos a terceiros, no caso, o acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA, a circunstância de o pagamento ter ocorrido sem a observância da ordem cronológica dos precatórios. Por fim, registro, ainda, que o acordo celebrado entre as partes foi homologado pelo juiz (fl. 26 do Apenso I da ação penal nº 17374-40.2014.4.01.3600 no CD de fl. 98).

Ademais, a questão posta pelo Ministério Público Federal, isto é, da necessidade da SANEMAT estar submetida ao regime dos precatórios encontra duas dificuldades, as quais não podem ser imputadas ao acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA. A primeira é a de que não existe uma regra (lei) específica sobre a questão, disciplinando qual deve ser a forma de execução em se tratando de sociedade de economia mista prestadora de serviço público - a SANEMAT é sociedade de economia mista (Lei Estadual nº 2.626/66 e Lei Estadual nº 7.358/00). Neste sentido, nem mesmo o Tribunal de Contas do Estado fez qualquer menção em seu acórdão (fls. 453/454 da ação penal nº 17374-40.2014.4.01.3600 no CD de fl. 98) à eventual orientação dada anteriormente ao Estado de Mato Grosso sobre a necessidade de se obedecer a ordem cronológica dos precatórios em se tratando de pagamento realizado por sociedade de economia mista prestadora de serviço público.



00102942020174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010294-20.2017.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00001.2020.00053600.1.00153/00128

A segunda é a de que a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, ao contrário do afirmado pelo Ministério Público Federal, até recentemente não estava pacificada sobre o tema. Apesar da repercussão geral julgada no **RE 599.628/DF** (Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe-199 DIVULG 14-10-2011 PUBLIC 17-10-2011), a **Primeira Turma** manifestou-se posteriormente em sentido contrário (**RE 531.538 AgR/AL**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe-193 DIVULG 01-10-2013 PUBLIC 02-10-2013). Assim, somente na **ADPF 387/PI** (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe-244 DIVULG 24-10-2017 PUBLIC 25-10-2017), que o Pleno do Tribunal voltou ao tema para confirmar, com eficácia contra todos e efeito vinculante (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.882/99), que o regime de precatórios é aplicável às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.

Destarte, somente a partir do julgamento na **ADPF 387/PI** em **23/03/2017**, é que o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação do regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público ganhou eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, submetendo, portanto, a partir desse julgamento, a Administração Pública Estadual. Até essa data, ademais de a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não estar pacificada, a decisão do Pleno em repercussão geral estava destituída de força vinculante.

Certo é que uma vez admitido pelo Juiz de Direito responsável pela execução o rito do art. 475-I do antigo Código de



00102942020174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010294-20.2017.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00001.2020.00053600.1.00153/00128

Processo Civil, a SANEMAT poderia, para fins de evitar a hasta pública de seus bens, compor com a exequente, HIDRAPAR ENGENHARIA CIVIL LTDA, independentemente do regime de precatórios. Porém, situação absolutamente diversa seria se o Juiz de Direito tivesse adotado o rito do art. 730 do antigo Código de Processo Civil, o qual pressupõe a expedição de precatório.

Por fim, quanto ao pagamento ter sido realizado sem lei específica e previsão orçamentária (art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000), entendo assistir razão ao Ministério Público Federal. Muito embora o acordo, em tese, fosse possível, isto não significa que poderia ser realizado sem a observância das normas legais e orçamentárias.

A Constituição da República veda terminantemente a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos (art. 167, inciso VIII). Portanto, o art. 26 da chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), ademais de reproduzir o enunciado normativo constitucional ao proibir **(1)** o uso de recursos orçamentários do ente federado para cobrir déficit de pessoas jurídicas, dentre elas, as sociedades de economia mista, sem **lei específica**, também passou a exigir **(2)** o atendimento das condições estabelecidas na **lei de diretrizes orçamentária**, assim como **(3)** a previsão na **lei orçamentária anual** ou em seus créditos adicionais.



00102942020174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010294-20.2017.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00001.2020.00053600.1.00153/00128

Dessa forma, não há a menor dúvida de que o acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA, enquanto Vice-Governador, e o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, enquanto Secretário de Fazenda do Estado, autorizaram o pagamento da empresa HIDRAPAR ENGENHARIA CIVIL LTDA sem qualquer amparo legal, pois inexistia lei específica autorizando o pagamento, assim como inexistia qualquer previsão na lei de diretrizes orçamentária e na lei orçamentária anual.

Assim, tenho que ademais de ter sido provado que a vantagem ilícita recebida pelo acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA decorreu diretamente de ato realizado em razão do cargo de Vice-Governador e em coautoria de ato realizado em razão do cargo de Secretário de Estado, ocupado pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS, o que configura o crime de corrupção passiva (*caput* do art. 317 do Código Penal), também está comprovado que o ato foi cometido mediante infração de dever funcional, o que qualifica o crime de corrupção passiva, atraindo a aplicação da causa de aumento (Parágrafo Único, do art. 317, do Código Penal).

Por fim, por ocupar o acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA o cargo de Vice-Governador e o acusado ÉDER DE MORAES DIAS o cargo de Secretário de Estado, cargos esses de chefia e direção, incide a causa de aumento do art. 327, § 2º, do Código Penal. Neste sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal: **Inq 1769/DF**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 03-06-2005 PP-00004; **Inq 2606/MT**, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe-222 DIVULG



00102942020174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010294-20.2017.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00001.2020.00053600.1.00153/00128

11-11-2014 PUBLIC 12-11-2014. Neste último precedente, o Ministro LUIZ FUX assentou na ementa do julgado que *“As expressões “cargo em comissão” e “função de direção ou assessoramento” são distintas, incluindo-se, nesta última expressão, todos os servidores públicos a cujo cargo seja atribuída a função de chefia como dever de ofício”,* o que permite concluir que os cargos de Vice-Governador e Secretário de Estado estão contidos na expressão *“função de direção”*.

Por esses mesmos fatos o acusado ÉDER DE MORAES DIAS foi condenado pelo crime de corrupção passiva e os colaboradores KLEBER TOCANTINS MATOS e ALEX TOCANTINS MATOS foram condenados pelos crimes de corrupção ativa e lavagem de dinheiro no processo nº **17374-40.2014.4.01.3600**.

2.2.2. Configuração do crime de lavagem de dinheiro (caput do art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/98).

O acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como tendo incorrido no crime do art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/98, cujo tipo penal possuía na época dos fatos o seguinte enunciado normativo:

Lei nº 9.613/98:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:



00102942020174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010294-20.2017.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00001.2020.00053600.1.00153/00128

...

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional

...

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

O agente comete o crime de lavagem de dinheiro quando plenamente ciente (dolo direto) ou quando assume o risco (dolo eventual) da origem ilícita do bem, direito ou valor, oculta ou dissimula essa origem com a finalidade de conferir uma aparência lícita ao proveito do crime antecedente.

Materialidade e autoria. Segundo consta na denúncia, o acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA, agindo com vontade livre, consciente e em unidade de desígnios e divisão de tarefas com os acusados ÉDER DE MORAES DIAS, ALEX TOCANTINS MATOS, KLEBER TOCANTINS MATOS e CARLOS ROBERTO RIBEIRO MIRANDA, entre os dias 24/03/2009 e 09/11/2009, praticou o crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/98), pois ocultou e dissimulou a origem, a movimentação, a natureza, a finalidade e a propriedade de R\$6.350.000,00 (seis milhões, trezentos e cinquenta mil reais), oriundos do pagamento da empresa HIDRAPAR ENGENHARIA CIVIL LTDA, os quais foram, em verdade, destinados: **a)** ao pagamento de vantagem indevida referente aos crimes de corrupção passiva do acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA; **b)** ao pagamento de



00102942020174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010294-20.2017.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00001.2020.00053600.1.00153/00128

despesas de campanha, também do acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA, adiantadas mediante concessão de empréstimo por via de manutenção da instituição financeira GLOBO FOMENTO LTDA., de GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, que operava sem prévia autorização do Banco Central do Brasil, ou seja, de forma clandestina e criminosa (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998 c/c os arts. 29 e 71 do Código Penal); e **c)** ao atendimento das necessidades do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, em Mato Grosso, em que o dinheiro foi destinado ao Tesoureiro e membro ativo do partido, o acusado CARLOS ROBERTO RIBEIRO DE MIRANDA, via sua genitora, Arenir Ribeiro de Miranda.

Destarte, em primeiro lugar impõe-se verificar se a **natureza** e a **origem** dos recursos são lícitas ou ilícitas, pois dependendo dessa conclusão, isto é, se lícitas a natureza e a origem, o crime de lavagem de dinheiro não estará configurado, pois somente bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime podem ser lavados.

No caso dos autos, conforme devidamente comprovado acima no item **2.2.1**, a natureza e a origem do valor de R\$5.250.000,00 (cinco milhões e duzentos e cinquenta reais) transferido para a empresa GLOBO FOMENTO LTDA está na vantagem ilícita oriunda de crime cometido contra a Administração Pública, quando do pagamento de credor do ESTADO DE MATO GROSSO (SANEMAT). Conforme o próprio acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA confessou, o pagamento dos credores do ESTADO DE MATO GROSSO somente ocorria mediante o pagamento de vantagem indevida. Neste mesmo sentido



00102942020174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010294-20.2017.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00001.2020.00053600.1.00153/00128

está o depoimento do acusado ÉDER DE MORAES DIAS perante os Promotores de Justiça, quando também confessou que o pagamento das dívidas do Estado somente se dava mediante o pagamento, por parte dos credores, de um determinado valor a título de vantagem ilícita ou, nas suas palavras, "retorno".

O ESTADO DE MATO GROSSO realizou em **20/03/2009** e **02/04/2009**, por autorização e gestão de caixa dos acusados SILVAL DA CUNHA BARBOSA e ÉDER DE MORAES DIAS, o pagamento da primeira e segunda parcelas, respectivamente, no valor de R\$9.500.000,00 cada uma, em favor da HIDRAPAR ENGENHARIA CIVIL LTDA, via o escritório TOCANTINS ADVOGADOS. Logo após o ESTADO DE MATO GROSSO ter realizado os pagamentos acima apontados, os colaboradores KLEBER TOCANTINS MATOS e ALEX TOCANTINS MATOS, sócios proprietários em cotas iguais do escritório de advocacia, transferiram em **25/03/2009** o valor de R\$4.750.000,00 e em **08/05/2009** o valor de R\$500.000,00 para a *factoring* GLOBO FOMENTO LTDA, como forma de pagamento da vantagem indevida ao acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA. Segue abaixo a sequência cronológica dos fatos:

DATA	FATO
20/03/2009	Pagamento pelo ESTADO DE MATO GROSSO da primeira parcela no valor de R\$9.500.000,00
25/03/2009	Pagamento da primeira parte da vantagem indevida no valor de R\$4.750.000,00, mediante depósito em favor da empresa GLOBO FOMENTO LTDA
02/04/2009	Pagamento pelo ESTADO DE MATO GROSSO da segunda parcela no valor de R\$9.500.000,00
08/05/2009	Pagamento da segunda parte da vantagem indevida no valor de R\$500.000,00, mediante depósito em favor da



00102942020174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010294-20.2017.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00001.2020.00053600.1.00153/00128

empresa GLOBO FOMENTO LTDA

Portanto, à luz do quanto consta nos autos e, especialmente, do que já fora dado como comprovado nesta sentença acima (**item 2.2.1**), o valor de R\$5.250.000,00 transferido para a empresa GLOBO FOMENTO LTDA é produto de crime (art. 317 - corrupção passiva - do Código Penal), isto é, vantagem indevida **paga** pelos colaboradores KLEBER TOCANTINS MATOS e ALEX TOCANTINS MATOS e **recebida** pelo acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA.

Uma vez constatada a ilicitude da natureza e da origem desses recursos, importa saber se essa origem está dentre um dos **crimes antecedentes** arrolados pelo legislador, pois o art. 1º da Lei nº 9.613/98, na redação vigente por ocasião dos fatos, refletiu o que se denominou na doutrina nacional e internacional de a segunda geração da legislação de combate ao crime de lavagem de dinheiro, ao estabelecer um rol taxativo de crimes antecedentes para além do crime de tráfico de entorpecentes (primeira geração). Com a novação redação da Lei nº 9.613/98, dada pela Lei nº 12.683/12, o legislador terminou por adotar a terceira geração de leis de combate ao crime de lavagem de dinheiro na qual qualquer crime pode figurar como crime antecedente da lavagem.

Segunda a lei de regência do crime de lavagem de dinheiro, a denúncia deve ser instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente (art. 2º, § 1º, da Lei nº 9.613/98). Assim, apesar da independência entre os crimes



00102942020174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010294-20.2017.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00001.2020.00053600.1.00153/00128

anteriores e o de lavagem de dinheiro, o Ministério Público Federal, no processo no qual imputa o crime de lavagem de dinheiro deve também, ao final, comprovar a existência do crime antecedente e, por consequência, a origem ilícita dos recursos.

Quanto ao **crime antecedente do inciso V**, do art. 1º, da Lei nº 9.613/98 (crimes contra a Administração Pública), a despeito da independência entre os crimes antecedente e o de lavagem de dinheiro, especificamente no caso dos autos, a denúncia abarcou tanto o crime de lavagem de dinheiro, assim como o crime antecedente (corrupção passiva). Destarte, mais do que simples indício suficiente da existência do crime antecedente, conforme restou provado no **item 2.2.1**, está absolutamente comprovada a existência do crime antecedente (materialidade), assim como sua autoria.

Quanto ao **crime antecedente do inciso VI**, do art. 1º, da Lei nº 9.613/98 (crime contra o Sistema Financeiro Nacional), o acusado ÉDER DE MORAES DIAS na ação penal nº **8015-66.2014.4.01.3600** foi condenado em concurso formal perfeito pelos crimes de fazer operar instituição financeira sem a devida autorização legal e lavagem de dinheiro e, ainda, por concurso material pelos crimes de gestão fraudulenta e lavagem de dinheiro, o que culminou em uma pena de 69 (sessenta e nove) anos e 03 (três) meses de reclusão e 1.404 (um mil e quatrocentos e quatro) dias-multa. E, ainda, na ação penal nº **12518-33.2014.4.01.3600**, desmembrada da ação penal nº 8015-66.2014.4.01.3600, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS foi condenado em concurso material pelo crime



00102942020174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010294-20.2017.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00001.2020.00053600.1.00153/00128

de lavagem de dinheiro a uma pena de 12 (doze) anos de reclusão e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa.

Pois bem, os recursos utilizados para fazer operar instituição financeira sem a devida autorização legal por meio das empresas GLOBO FOMENTO LTDA e COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO e, em concurso, o crime de lavagem de dinheiro - crimes pelos quais o acusado ÉDER DE MORAES DIAS já foi condenado nos processos acima referidos - tiveram, dentre outras origens ilícitas, os pagamentos realizados pelo Estado de Mato Grosso, via SANEMAT - Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso, em favor da empresa HIDRAPAR ENGENHARIA CIVIL LTDA, via o escritório TOCANTINS DE ADVOCACIA.

Portanto, o produto do crime de corrupção passiva - apurado nestes autos - é uma das fontes de recursos utilizados nos crimes de fazer operar instituição financeira sem a devida autorização legal e de lavagem de dinheiro cometidos pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS. Porém, quanto ao crime de fazer operar instituição financeira sem a devida autorização legal, como já afirmado na ação penal nº **8015-66.2014.4.01.3600**, o crime contra o Sistema Financeiro Nacional imputado ao acusado ÉDER DE MORAES DIAS não foi tido como crime antecedente ao crime de lavagem de dinheiro por ter sido reconhecido o concurso formal perfeito com o crime de lavagem de dinheiro, o mesmo tendo ocorrido na ação penal nº **17374-40.2014.4.01.3600** ajuizada também contra o acusado ÉDER DE MORAES DIAS e os colaboradores KLEBER TOCANTINS MATOS e ALEX TOCANTINS MATOS.

Destarte, depois de ter sido afastado o crime contra o



00102942020174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010294-20.2017.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00001.2020.00053600.1.00153/00128

Sistema Financeiro Nacional como crime antecedente da lavagem de dinheiro imputada aos acusados ÉDER DE MORAES DIAS, KLEBER TOCANTINS MATOS e ALEX TOCANTINS MATOS (fl. 962), entendendo não ser possível o acolhimento dessa pretensão, em relação ao acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA, pois os fatos se deram sob as mesmas condições.

Quanto à **autoria do crime de lavagem de dinheiro** por parte do acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA não existe qualquer dúvida, pois o acusado confessou em seu depoimento que solicitou, por meio do Secretário de Fazenda, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, uma vantagem ilícita correspondente a 50% do pagamento, assim como orientou o acusado ÉDER DE MORAES DIAS a resolver a dívida com o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, o que justificou a transferência de R\$5.250.000,00 para a empresa GLOBO FOMENTO LTDA, correspondente à vantagem indevida paga e recebida pelo acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA. Por seu turno, os colaboradores KLEBER TOCANTINS MATOS e ALEX TOCANTINS MATOS alegaram que foi o próprio acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA quem os orientou a realizar uma transferência em favor da empresa GLOBO FOMENTO LTDA.

Essa divergência entre os depoimentos, isto é, se o acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA orientou diretamente os colaboradores KLEBER TOCANTINS MATOS e ALEX TOCANTINS MATOS ou, indiretamente, por meio do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, é absolutamente indiferente, pois, em qualquer uma das duas hipóteses, o destino da vantagem ilícita seguiu a orientação dada pelo acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA, isto é, abater dívida perante o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR.



00102942020174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010294-20.2017.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00001.2020.00053600.1.00153/00128

Os colaboradores KLEBER TOCANTINS MATOS e ALEX TOCANTINS MATOS transferiram em **25/03/2009** o valor de R\$4.750.000,00 e em **08/05/2009** o valor de R\$500.000,00 para a empresa de *factoring* GLOBO FOMENTO LTDA, de propriedade e administrada pelo colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR. A transferência desse valor, R\$5.250.000,00, correspondente à vantagem ilícita recebida pelo acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA, conforme **item 2.2.1**, foi colocado à disposição do acusado em conta bancária de terceira pessoa, para fins de abatimento de dívida no chamado "conta-corrente" mantido com o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR - essas transferências bancárias estão devidamente comprovadas pela movimentação bancária obtida por meio do afastamento do sigilo bancário.

Os colaboradores KLEBER TOCANTINS MATOS e ALEX TOCANTINS MATOS além de terem adotado uma conduta de tornar seguro o proveito do crime antecedente, também realizaram conduta com a intenção de ocultação e dissimulação da natureza e origem ilícita do valor depositado em favor da empresa GLOBO FOMENTO LTDA.

Primeiramente, depois de ter sido celebrado o acordo extrajudicial entre a SANEMAT e a HIDRAPAR ENGENHARIA CIVIL LTDA, os acusados KLEBER TOCANTINS MATOS e ALEX TOCANTINS MATOS trataram de repactuar os honorários advocatícios. Assim, a partir dos novos termos contratuais, dos R\$19.000.000,00 a serem pagos à empresa HIDRAPAR ENGENHARIA CIVIL LTDA pelo ESTADO DE MATO GROSSO, R\$12.000.000,00 eram a título de honorários advocatícios devidos



00102942020174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010294-20.2017.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00001.2020.00053600.1.00153/00128

ao escritório TOCANTINS DE ADVOCACIA. Uma vez celebrado o acordo extrajudicial e repactuado os honorários, os acusados, em nome da empresa HIDRAPAR ENGENHARIA CIVIL LTDA, requereram o sigilo dos autos de execução judicial com o objetivo de ocultar do público o pagamento do crédito de forma ilegal. O novo acordo acerca dos honorários e o requerimento de sigilo dos autos criaram as condições suficientes para acobertar a verdadeira origem do dinheiro utilizado para o pagamento da vantagem indevida ao acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA.

O Supremo Tribunal Federal, possivelmente em uma das primeiras oportunidades que tratou do tema, reconheceu que o depósito de recursos oriundos de corrupção em conta de pessoas jurídicas, em relação às quais o agente tem acesso por meio de interposta pessoa, é suficiente para configurar a ocultação da natureza e origem dos valores (RHC 80.816/SP, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 18-06-2001 PP-00013). Essa mesma orientação jurisprudencial foi inicialmente confirmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento no ano de 2012 da **AP 470** (Caso Mensalão). Nessa oportunidade, a maioria dos Ministros expressamente reconheceu a existência de concurso de crimes entre o crime de lavagem de dinheiro e o crime antecedente de corrupção passiva quando a vantagem indevida foi recebida por meio de interposta pessoa, o que seria suficiente para caracterizar o crime de lavagem de dinheiro. Neste sentido, Ministro Relator JOAQUIM BARBOSA (fl. 52.283); Ministro Revisor RICARDO LEWANDOWSKI (fl. 52.623); Ministro DIAS TOFFOLI (fl. 53.360); Ministra CARMEM LÚCIA (fl. 53.420 e 53.490); Ministro AYRES BRITTO (fl. 54.093).



00102942020174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010294-20.2017.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00001.2020.00053600.1.00153/00128

Porém, essa jurisprudência ao longo do tempo veio sofrendo uma mudança de orientação para consolidar-se no sentido de que não é suficiente, para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, que a vantagem indevida do crime de corrupção passiva tenha sido recebida por interposta pessoa, pois esse recebimento indireto estaria abrangido pelo próprio tipo penal do crime de corrupção que prevê o recebimento da vantagem indevida indiretamente (art. 317 do Código Penal). Para a configuração do crime de lavagem de dinheiro importaria a realização de atos autônomos voltados à ocultação ou dissimulação do produto do crime antecedente.

No próprio Caso Mensalão, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes, o Supremo Tribunal Federal passou a afirmar que "A autolavagem pressupõe a prática de atos de ocultação autônomos do produto do crime antecedente (já consumado)" (**AP 470-EI-sextos/MG**, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ o Acórdão Min. Roberto Barroso, TRIBUNAL PLENO, DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014; **AP 470-EI-décimos sextos/MG**, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ o Acórdão o Min. Roberto Barroso, TRIBUNAL PLENO, DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014). Esse mesmo entendimento voltou a ser confirmado pela Primeira e Segunda Turmas (**AP 694/MT**, Rel. Min. ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe-195 DIVULG 30-08-2017 PUBLIC 31-08-2017; **AP 1003/DF**, Rel. Min. EDSON FACHIN, Rel. p/ Acórdão Min. DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, DJe-262 DIVULG 05-12-2018 PUBLIC 06-12-2018).



00102942020174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010294-20.2017.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00001.2020.00053600.1.00153/00128

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo, isto é, de que a despeito de ser possível a autolavagem, vale dizer a imputação simultânea do crime antecedente e do crime de lavagem de dinheiro ao mesmo réu, impõe-se a demonstração de atos diversos e autônomos daqueles que integram a realização do crime antecedente (**APn 856/DF**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/10/2017, DJe 06/02/2018; **APn 804/DF**, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2018, DJe 07/03/2019).

No âmbito da operação Ararath tive a oportunidade de reconhecer a existência do crime formal imperfeito entre o crime de corrupção e o crime de lavagem de dinheiro. Contudo, em razão da consolidação dessa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, entendo necessário realizar um ajuste na minha própria compreensão sobre o tema para fins de, se for o caso, reconhecer a existência de concurso material de crimes, preservando, assim, a coerência e integridade do Direito.

O crime de lavagem de dinheiro não exige uma ocultação ou dissimulação complexa ou sofisticada ou a realização das três fases de todo o ciclo da lavagem de dinheiro - colocação ou *placement*, ocultação ou *layering* e integração ou *integration* -, sendo suficiente para a tipificação do crime a participação do agente em qualquer uma ou mais dessas fases. Neste sentido, tanto a doutrina quanto a jurisprudência reconhecem que o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.613/98 trata especificamente da primeira fase desse ciclo. **Contudo**, impõe-se a demonstração de atos diversos do crime



00102942020174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010294-20.2017.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00001.2020.00053600.1.00153/00128

anterior, voltados à ocultação ou dissimulação do produto do crime.

No caso dos autos, ao contrário do alegado pela defesa técnica, após o acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA ter solicitado a vantagem indevida - portanto, o crime de corrupção passiva já estava consumado -, os acusados e colaboradores começaram a realizar **atos subsequentes, autônomos e independentes**, mas necessários para a ocultação da origem e natureza da vantagem indevida: **a)** depois de ter sido acordado o pagamento da vantagem indevida, os colaboradores KLEBER TOCANTINS MATOS e ALEX TOCANTINS MATOS repactuaram os honorários advocatícios, sendo que dos R\$19.000.000,00 a serem pagos à empresa HIDRAPAR ENGENHARIA CIVIL LTDA pelo ESTADO DE MATO GROSSO, R\$12.000.000,00 seriam a título de honorários advocatícios devidos ao escritório TOCANTINS DE ADVOCACIA, o que permitiria o pagamento da vantagem indevida a ser descontada desse valor; **b)** uma vez celebrado o acordo de pagamento da vantagem indevida e repactuado os honorários, os colaboradores, em nome da empresa HIDRAPAR ENGENHARIA CIVIL LTDA, requereram o sigilo dos autos de execução judicial com o objetivo de ocultar do público o pagamento do crédito de forma ilegal; **c)** o acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA orientou, direta ou indiretamente, os colaboradores KLEBER TOCANTINS MATOS e ALEX TOCANTINS MATOS a depositarem o valor correspondente à vantagem indevida, R\$5.250.000,00, na conta da empresa GLOBO FOMENTO LTDA, pertencente ao colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, responsável por administrar, juntamente com o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, o que se denominou chamar de "conta-corrente", isto



00102942020174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010294-20.2017.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00001.2020.00053600.1.00153/00128

é, um **caixa oculto** com contabilidade informal destinado a financiar o grupo político ao qual pertenciam o Vice-Governador e o Secretário de Estado por meio da cobrança de vantagem indevida de credores do Estado. A manutenção desse "conta-corrente" pelo acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA, enquanto um caixa oculto, configura ato autônomo e independente do simples recebimento indireto do tipo de corrupção passiva.

A repactuação dos honorários advocatícios, o pedido de sigilo dos autos de execução e a manutenção do chamado "conta-corrente" caracterizam atos autônomos e independentes voltados à ocultação, dissimulação e reinserção do valor correspondente à vantagem ilícita no Sistema Financeiro Nacional.

Destarte, dando consequência jurídica às premissas de fato e de direito acima assentadas, entendo que o acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA cometeu o crime de lavagem de dinheiro (*caput* do art. 1º da Lei nº 9.613/98).

3. Acordo de colaboração premiada.

A justiça penal negociada, originária do *common Law*, vem cada vez mais ganhando espaço nos sistemas jurídicos do *civil Law*. No âmbito da justiça penal negociada, a colaboração premiada é um dos seus institutos, que no Brasil desde 1990 vem cada vez mais ganhando importância até culminar com a Lei nº 12.850/13, com a redação dada pela Lei nº 13.964/19, que define organizações



00102942020174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010294-20.2017.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00001.2020.00053600.1.00153/00128

criminosas, assim como dispõe sobre a investigação criminal e os meios de obtenção de prova.

O referido diploma legal, dentre os vários meios de obtenção da prova (art. 3º, incisos I a VIII), disciplinou a colaboração premiada (art. 3º-A e ss.). Conforme a fase processual, dentre os benefícios legais possíveis de serem negociados com o colaborador, uma vez preenchidos os requisitos legais positivos e negativos do colaborador, estão: **1) antes da denúncia:** o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia (art. 4º, § 4º); **2) antes da sentença:** o juiz poderá, a pedido das partes: **2.1)** conceder o perdão judicial; **2.2)** reduzir a pena privativa de liberdade em até 2/3 (dois terços); ou **2.3)** substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (*caput* do art. 4º); **3) depois da sentença:** o juiz poderá, a pedido das partes: **3.1)** reduzir a pena até a metade; ou **3.2)** admitir a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos (art. 4º, § 5º).

Nos Estados Unidos da América, no qual encontramos o instituto do *plea bargaining*, vigora o princípio da oportunidade pura na atuação do Ministério Público, enquanto que no Brasil, a despeito da importação desse instituto, não existe qualquer dúvida acerca da vigência do **princípio da obrigatoriedade da ação penal** e do **princípio da oportunidade regrada**. Ademais, a atuação ministerial ou do Estado-acusador deve orientar-se pelo **princípio da legalidade**, isto é, circunscrever-se aos estritos marcos legais, não podendo ultrapassá-los sob qualquer pretexto ou justificativa de oportunidade ou conveniência, pois, a lei



00102942020174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010294-20.2017.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00001.2020.00053600.1.00153/00128

democrática (princípio da legalidade), enquanto um dos postulados básicos do Estado de Democrático de Direito, é uma garantia fundamental da liberdade e da igualdade do cidadão.

Ademais de a atuação ministerial estar circunscrita aos estritos marcos legais, também deve estar orientada pelo princípio da proporcionalidade. Vale dizer, o **princípio da proporcionalidade** deve atuar como pauta de controle de legalidade qualificada, isto é, uma legalidade constitucional, tanto para evitar o excesso - pena excessiva - como a falta - pena insuficiente.

O **princípio da proporcionalidade como proibição de excesso de intervenção punitiva** orienta-se pelo grau de culpabilidade do réu, pois a pena a ser aplicada deve guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade objetiva e subjetiva do crime cometido. De outro lado, o **princípio da proporcionalidade como proibição de insuficiência na proteção penal** obriga o Estado a promover uma proteção mínima dos direitos fundamentais, enquanto um sistema objetivo de princípios, pois, a pena a ser aplicada deve guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade objetiva e subjetiva do crime cometido.

Uma vez estabelecidas essas premissas jurídicas, as quais devem atuar como conformadoras da atuação ministerial, **entendo** que o Ministério Público não pode negociar benefícios, os quais não estão definidos em lei ou até mesmo são contrários à lei. Isto é, no sistema jurídico brasileiro, especialmente, no campo do Direito Penal, Direito Processual Penal e da Lei de Execuções Penais - normas de direito público e, portanto, cogentes



00102942020174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010294-20.2017.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00001.2020.00053600.1.00153/00128

- não se aplica o aforismo jurídico do "*negociado sobre o legislado*", mas do "*negociado nos limites do legislado*".

O Ministério Público somente pode negociar por ocasião da celebração do acordo a pretensão acusatória (*ius ut procedatur*), isto é, o que está compreendido dentro de seu âmbito de atribuição constitucional. Neste sentido, como consta no *caput* do art. 4º, da Lei nº 12.850/13, ao Ministério Público cabe requerer a concessão do benefício e não concedê-lo *tout court*. Uma vez homologado o acordo, o juiz, por ocasião da prolação de sentença condenatória - à exceção do arquivamento do inquérito, todos os demais benefícios pressupõe a existência de processo e sentença condenatória - irá conceder o benefício acordado, se for o caso.

Destarte, se o Ministério Público somente pode negociar o que está compreendido legalmente dentro do âmbito de suas atribuições - **poder de acusar** -, tenho que não compete ao órgão acusador fixar no acordo uma pena ou até mesmo fixar um máximo de pena, pois a aplicação da pena, a ser definida por ocasião da prolação da sentença condenatória fundamentada, obedecendo o sistema trifásico, está compreendido no âmbito do **poder de punir** ou do poder jurisdicional, em relação ao qual não pode o Ministério Público dispor ou negociar, porque dele não é o titular.

Essa limitação dos benefícios possíveis de serem ofertados pelo Ministério Público agora encontra amparo legal expresso na reforma do instituto da colaboração premiada,



00102942020174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010294-20.2017.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00001.2020.00053600.1.00153/00128

promovida pela Lei nº 13.964/19, que ao dar nova redação ao inciso II, § 7º, do art. 4º, passou a exigir textualmente que o juiz deverá analisar - além da regularidade e legalidade (inciso I), adequação dos resultados (inciso III) e voluntariedade (IV) - a adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos na lei, sendo nulas as cláusulas que violem o critério de definição legal do regime inicial de cumprimento de pena e os requisitos de sua progressão definidos na lei penal e na lei de execução penal.

Na proposta de acordo de colaboração premiada celebrada entre o Ministério Público Federal, pelo Procurador-Geral da República, e o acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA, homologada pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 469/487), foram oferecidos ao colaborador, basicamente, dois benefícios: **a)** redução da pena na fração de 2/3 (dois terços); e **b)** limite máximo de reclusão de 20 anos, com disciplina própria quanto aos regimes de cumprimento da pena e sua progressão.

O benefício da letra **a)** está na lei, porém o benefício descrito na letra **b)** é absolutamente ilegal, pois não cabe ao Ministério Público assumir a função do Estado-Juiz para estabelecer um limite máximo de pena, bem como definir regimes de cumprimento de pena e condições de progressão inexistentes na lei. Porém, a despeito dessa ilegalidade, também entendo que em razão dos **princípios da segurança jurídica** e da **proteção de confiança**, uma vez homologado o acordo - no caso, pelo Supremo Tribunal Federal - não cabe ao juízo de primeira instância, também em razão do princípio da **hierarquia jurisdicional**, rever os termos do negócio jurídico processual (art. 3º-A da Lei nº 13.680/13).



00102942020174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010294-20.2017.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00001.2020.00053600.1.00153/00128

Ao juízo da condenação, nos estritos termos da lei, por ocasião da prolação da sentença, compete considerar os termos do acordo, a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso, assim como a eficácia da colaboração para fins de concessão dos benefícios acordados (art. 4º, §§ 1º e 11, da Lei nº 12.850/13).

Contudo, quanto à personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso, entendo que apenas **excepcionalmente** o juízo da condenação poderá sindicatar essas circunstâncias subjetivas e objetivas, isto é, apenas diante de algum elemento de prova **superveniente** ao acordo de colaboração. Do contrário, essas questões encontram-se superadas com a proposta do acordo apresentada pelo Ministério Público e sua homologação pelo juiz, pois concluir de forma diferente poderia gerar uma grande insegurança jurídica ao colaborador.

Por fim, quanto à eficácia da colaboração, tenho que o acordo de colaboração é um **negócio jurídico processual condicionado** à eficácia de seu resultado. Vale dizer, se não existir um resultado prático eficaz para o processo, v. g., identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas; prevenção de infrações penais; e recuperação total ou parcial do produto ou proveito das infrações penais, o benefício proposto e homologado



00102942020174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010294-20.2017.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00001.2020.00053600.1.00153/00128

não pode ser concedido em favor do colaborador (incisos I a V, do art. 4º, da Lei nº 12.850/13).

No caso dos autos, entendo que a narrativa do colaborador, especificamente, para os fatos apurados neste processo, teve uma **mínima contribuição** para a instrução processual, ao revelar a estrutura hierárquica e a divisão de tarefas no cometimento dos crimes de corrupção passiva e ativa e lavagem de dinheiro. A colaboração assemelhou-se mais a uma confissão do que propriamente a uma colaboração, pois além da narrativa - o depoimento não é prova, mas meio de obtenção de prova contra terceiros -, nenhum elemento de prova propriamente dito foi produzido pelo colaborador durante a instrução processual.

A despeito dessa mínima contribuição, até porque os fatos, nesse específico processo, estavam comprovados por outros meios de prova, reconheço a confissão do colaborador como eficaz, assim como sua narrativa fática, que serviu como uma espécie de amálgama entre outros elementos de prova contidos no processo.

Deste modo, por ocasião da dosimetria da pena, farei incidir a redução da pena em 2/3 (dois terços) na terceira fase do cálculo da pena como causa de diminuição da pena. Quanto ao segundo benefício, limitação temporal da pena e regimes de cumprimento de pena, entendo ser benefício a ser considerado exclusivamente pelo juízo da execução penal.

4. Dispositivo.



00102942020174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010294-20.2017.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00001.2020.00053600.1.00153/00128

Isto posto, a partir das premissas fáticas e jurídicas acima assentadas **CONDENO** o acusado **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** como incurso nas penas do **art. 317, § 1º (corrupção passiva qualificada)**, c/c **art. 327, § 2º**, ambos do Código Penal e **caput do art. 1º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro)**, em concurso material (art. 69 do Código Penal).

5. Dosimetria da pena.

5.1. Art. 317, § 1º (corrupção passiva qualificada), c/c art. 327, § 2º, ambos do Código Penal).

Quanto ao cálculo da pena privativa de liberdade, em consonância com o sistema trifásico descrito no art. 68 do Código Penal, e levando-se em consideração, na **primeira fase**, as circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo código, especialmente, o **alto grau de culpabilidade** revelada pela premeditação e sofisticação do crime; **motivação** egoísta, haja vista o acusado possuir excelente condição profissional e financeira de vida; e, ainda, as **graves consequências do crime**, pois, ademais da natureza pública dos recursos, o elevado valor pago pela Administração Pública Estadual (R\$19.000.000,00), assim como o elevado valor da vantagem indevida recebida (R\$5.250.000,00), **FIXO** a pena base em 06 (seis) anos de reclusão.

Antes de adentrar na segunda fase da dosimetria,



00102942020174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010294-20.2017.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00001.2020.00053600.1.00153/00128

constato a existência do concurso de duas causas de aumento (§ 1º, do art. 317 e § 2º, do art. 327, ambos do Código Penal) contidas na Parte Especial do Código Penal, o que impõe a incidência de apenas uma causa de aumento (art. 68, Parágrafo Único, do Código Penal), sendo que a segunda causa de aumento deve operar como agravante (**AgRg no REsp 1.549.409/MS**, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 27/10/2015. Deste modo, pelo fato de as duas causas de aumento possuírem a mesma fração de aumento, incidirá nesta segunda fase a causa de aumento do § 1º, do art. 317, do Código Penal, sendo que a segunda causa de aumento, isto é, § 2º, do art. 327, do Código Penal, incidirá na terceira fase da dosimetria.

Assim, na **segunda fase** da dosimetria, verifico a presença da circunstância agravante da violação de dever inerente ao cargo (art. 61, inciso II, letra *g*, do Código Penal), equivalente à realização de ato de ofício com infração de dever funcional contido no § 1º, do art. 317, do Código Penal, assim como verifico a presença da circunstância agravante da direção da atividade dos demais agentes (art. 62, inciso I, do Código Penal), pois o acusado, no exercício do cargo de Vice-Governador, deu orientações para que o Secretário de Fazenda removesse todos os obstáculos para fins de realizar o pagamento, razão pela qual elevo a pena em um ano para cada uma dessas agravantes para perfazer um total de 08 (oito) anos de reclusão.

Por fim, na **terceira fase**, verifico a presença da segunda causa de aumento decorrente da circunstância de o acusado ocupar cargo de direção (§ 2º, do art. 327, do Código Penal), o



00102942020174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010294-20.2017.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00001.2020.00053600.1.00153/00128

que deve elevar a pena em mais 1/3 (um terço). Deste modo, fazendo incidir essa fração sobre a pena da última fase, elevo a pena para 10(dez) anos e 08(oito) meses de reclusão. E, ainda, nessa mesma fase, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), em razão do benefício da colaboração premiada, para fins de fixar a pena em **03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias**, a qual torno definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em **regime semiaberto** (art. 33 do Código Penal).

Quanto à pena de multa, diante das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal acima referidas, **FIXO** a pena-base de multa em 180 (cento e oitenta) dias-multa. Da mesma forma, em razão da circunstâncias agravantes já mencionadas, na segunda fase da dosimetria, elevo a pena para 240 (duzentos e quarenta) dias-multa. Uma vez na terceira fase, faço incidir a causa de aumento indicada acima para elevar a pena em 1/3 (um terço) e, ainda na sequência para reduzi-la em 2/3 (dois terços), perfazendo, assim, um total de **106 (cento e seis) dias-multa**, a qual torno definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

Quanto ao valor do dia-multa, levando-se em consideração a situação financeira do acusado, revelada no acordo de colaboração, **FIXO** o valor do dia-multa em **10 (dez) salários mínimos** vigente na data do fato (art. 49, § 1º, c/c 60, § 1º, ambos do Código Penal).



00102942020174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010294-20.2017.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00001.2020.00053600.1.00153/00128

5.2. caput do art. 1º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro).

Quanto ao cálculo da pena privativa de liberdade, em consonância com o sistema trifásico descrito no art. 68 do Código Penal, e levando-se em consideração, na **primeira fase**, as circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo código, especialmente, o **alto grau de culpabilidade** revelada pela premeditação e sofisticação do crime; **motivação** egoísta, haja vista os acusados possuírem excelente condição profissional e financeira de vida; e, ainda, as **graves consequências do crime**, pois, ademais da natureza pública dos recursos, o elevado valor lavado (R\$5.250.000,00), **FIXO** a pena base em 06 (seis) anos de reclusão.

Na **segunda fase** da dosimetria, verifico a presença da circunstância agravante da violação de dever inerente ao cargo (art. 61, inciso II, letra g, do Código Penal), pois o acusado cometeu o crime valendo-se das facilidades proporcionadas pelo exercício do cargo público de Vice-Governador do Estado de Mato Grosso, em detrimento da moralidade pública, assim como verifico a presença da circunstância agravante da direção da atividade dos demais agentes (art. 62, inciso I, do Código Penal), pois o acusado, no exercício do cargo de Vice-Governador, deu orientações para que o Secretário de Fazenda removesse todos os obstáculos para fins de realizar o pagamento, razão pela qual elevo a pena em



00102942020174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010294-20.2017.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00001.2020.00053600.1.00153/00128

um ano para cada uma das agravantes para perfazer um total de 08 (oito) anos de reclusão.

Por fim, na **terceira fase**, verifico a presença da causa de diminuição da pena decorrente do benefício da colaboração premiada, razão pela qual reduzo a pena em 2/3 (dois terços), para fins de fixar a pena em **02 (dois) anos e 08 (oito) meses**, a qual torno definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em **regime semiaberto** (art. 33 do Código Penal).

Quanto à pena de multa, diante das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal acima referidas, **FIXO** a pena-base de multa em 180 (cento e oitenta) dias-multa. Da mesma forma, em razão das circunstâncias agravantes já mencionadas, na segunda fase da dosimetria, elevo a pena para 240 (duzentos e quarenta) dias-multa. Uma vez na terceira fase, faço incidir a causa de redução de pena na fração de 2/3 (dois terços), perfazendo, assim, um total de **80 (oitenta) dias-multa**, a qual torno definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

Quanto ao valor do dia-multa, levando-se em consideração a situação financeira do acusado, revelada no acordo de colaboração, **FIXO** o valor do dia-multa em **10 (dez) salários mínimos** vigente na data do fato (art. 49, § 1º, c/c 60, § 1º, ambos do Código Penal).



00102942020174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010294-20.2017.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00001.2020.00053600.1.00153/00128

5.3. Concurso material de crimes.

Uma vez tendo sido realizada a dosimetria dos dois crimes (corrupção passiva e lavagem de dinheiro), impõe-se a incidência das regras do concurso material (art. 69 do Código Penal).

Destarte, levando-se em consideração a pena definitiva para cada um dos dois crimes, tenho que a soma desses crimes perfaz um total de **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) de reclusão e 186 (cento e oitenta e seis) dias-multa.**

A pena deverá ser cumprida inicialmente em **regime semiaberto** (art. 33 do Código Penal).

E, ainda, **condeno** nas custas processuais.

5.4. Fixação do valor da indenização (art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal).

Segundo o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por ocasião da prolação da sentença condenatória, o juiz deverá fixar um valor mínimo a título de reparação dos danos



00102942020174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010294-20.2017.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00001.2020.00053600.1.00153/00128

causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

Destarte, para fixar o valor de indenização, levo em consideração a soma dos valores movimentados e posteriormente lavados pelo acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA, isto é, o valor de R\$5.250.000,00 (cinco milhões, duzentos e cinquenta mil reais), o qual deve ser corrigido pela Taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), desde a data do fato (art. 397 do Código Civil e Súmula 54 do STJ) até a data de seu efetivo pagamento.

Isto posto, **condeno** o acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA ao pagamento de uma indenização atualizada entre a data do segundo pagamento (08/05/2009) até o dia de hoje no valor de **R\$14.264.640,04 (quatorze milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, seiscientos e quarenta reais e quatro centavos)**.

Seção Judiciária de Mato Grosso

6. Afastamento do sigilo sobre a sentença.

O Brasil constituiu-se em uma república (*res publica*), por meio da qual os agentes políticos devem desempenhar suas funções públicas em público (Norberto Bobbio). Em outras palavras, em uma república não há espaço para a atuação do poder público de forma oculta ou velada, dando azo ao mistério, à dúvida, à desinformação, à falta de informação ou à suspeita. Dito afirmativamente, a atuação do poder público deve dar-se às claras, sob a luz do sol, de forma transparente, para que todos os



00102942020174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010294-20.2017.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00001.2020.00053600.1.00153/00128

cidadãos interessados e preocupados com o destino da república possam ter pleno e irrestrito acesso às informações necessárias para, com independência, realizar o seu juízo de valor.

A publicidade da atuação do poder público, ademais de possibilitar o acesso à informação, é pressuposto de legitimação dos atos estatais, os quais são expostos ao conhecimento de toda a cidadania para fins de controle do poder público pelo público.

Não é por outra razão que a Constituição da República de 1988 estabeleceu que os processos judiciais, dentre eles o processo penal, estão submetidos à cláusula da publicidade (art. 93, inciso IX). Portanto, **a publicidade é a regra geral dos atos públicos** em uma república.

Excepcionalmente, em duas hipóteses, o processo penal pode ser submetido ao sigilo. No **primeiro caso**, quando o sigilo (segredo de justiça), for imprescindível para a obtenção da prova (art. 20 do Código de Processo Penal). Nesta situação o sigilo mostra-se plenamente justificado, pois se fosse dado a todos o conhecimento prévio das diligências policiais em andamento, o resultado útil dessas diligências não seria alcançado, com prejuízo para a própria apuração dos fatos. Portanto, temos aqui um sigilo temporário, pois uma vez obtida a prova ou já não havendo mais diligências em andamento, nada impede que o processo seja submetido à publicidade. Nesta situação, o grau de publicidade está direta e inversamente relacionado ao grau de prejudicialidade das investigações.



00102942020174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010294-20.2017.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00001.2020.00053600.1.00153/00128

No **segundo caso**, o sigilo do processo penal decorre da necessidade de preservar o direito à intimidade dos investigados e/ou acusados, sem prejuízo do interesse público à informação (art. 5º, incisos X e XII e art. 93, inciso IX, segunda parte, da Constituição da República). Portanto, aqui impõe-se estabelecer um ponto ótimo de equilíbrio entre o direito à intimidade dos investigados e/ou acusados e o interesse público à informação para que os dois direitos constitucionais possam ser maximizados e concretizados, sem que um possa anular completamente o outro (princípio da ponderação).

Destarte, procedendo à ponderação entre esses dois princípios aparentemente colidentes (princípio da preservação da intimidade *versus* princípio da publicidade dos atos públicos), entendo que o sigilo sobre esta sentença deve ser afastado, para que a sociedade possa inteirar-se do conteúdo do provimento jurisdicional.

Por fim, quanto ao depoimento prestado a título de colaboração com a Justiça, o investigado colaborador expressamente renunciou ao sigilo de seu depoimento.

Isto posto, **afasto** o sigilo sobre a sentença.

P.R.I.

Cuiabá/MT, 17 fevereiro de 2020.



00102942020174013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010294-20.2017.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00001.2020.00053600.1.00153/00128

ASSINADO DIGITALMENTE

JEFERSON SCHNEIDER

Juiz Federal da 5ª Vara/MT



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Mato Grosso